

24/04/2012

PRIMEIRA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 30.177 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**IMPTE.(S)** : CRISTIANE JERONIMO ALVES  
**ADV.(A/S)** : MARIO SERGIO AYUPP E OUTRO(A/S)  
**IMPDO.(A/S)** : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E  
PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE  
BRASÍLIA - CESPE/UNB  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
**IMPDO.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CONCURSO PÚBLICO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – EDITAL – ETAPAS. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 24 de abril de 2012.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

24/04/2012

PRIMEIRA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 30.177 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**IMPTE.(S)** : **CRISTIANE JERONIMO ALVES**  
**ADV.(A/S)** : **MARIO SERGIO AYUPP E OUTRO(A/S)**  
**IMPDO.(A/S)** : **DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E  
PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE  
BRASÍLIA - CESPE/UNB**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**  
**IMPDO.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Mediante a seguinte decisão, Vossa Excelência indeferiu o pedido de medida acauteladora:

**CONCURSO – EDITAL – BALIZAS –  
OBSERVÂNCIA – LIMINAR  
INDEFERIDA.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Cristiane Jerônimo Alves impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor-Geral do Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE, em litisconsórcio passivo com o Procurador-Geral da República.

Sustenta ter-se inscrito, sob o nº 10477242, para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, no concurso realizado pelo

**MS 30.177 / DF**

Ministério Público da União, regido pelo Edital nº 01/2010, de 30 de junho de 2010, cuja responsabilidade pela realização era da instituição Cespe.

Assevera ter sido aprovada na prova objetiva e no teste de aptidão física. Na última fase, prova de direção veicular, em 20 de novembro, não logrou aprovação. Alega que tentou, de maneira insistente, recorrer do resultado pela via administrativa, a teor do referido Edital nº 30 – PGR/MPU, de 30 de novembro. Devido a problemas técnicos na página eletrônica do Cespe, não conseguiu redigir o respectivo recurso.

Aduz que, apesar da exigência, no edital do concurso, de aprovação no teste de direção veicular, a Lei nº 11.415/2006 e a Portaria PGR/MPU nº 68/2010 não preveem, como requisito para investidura no citado cargo, que o candidato seja apto em direção veicular. Segundo assevera, restringir o exercício da profissão com a imposição de condição não prevista em diploma legal afronta os princípios da estrita legalidade, da razoabilidade, da finalidade, da proporcionalidade e do livre acesso ao cargo público. Cita como precedente a decisão liminar no Mandado de Segurança nº 29.799/DF, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 22 de novembro de 2010.

Anota haver sido publicado o Edital nº 1, em 29 de novembro, relativo ao concurso público para provimento de vagas para os cargos de analista judiciário e técnico judiciário do Superior Tribunal Militar, também promovido pelo Cespe. Dele não consta a exigência do teste de direção veicular para a

**MS 30.177 / DF**

área de segurança, o que confirmaria a ilegalidade e a desproporcionalidade na cobrança do referido teste.

Afirma, ainda, não ter cometido as faltas apontadas pela banca examinadora quando da realização da prova. A reprovação, acrescenta, configura violação ao princípio da impessoalidade.

Requer, liminarmente, a respectiva reintegração ao certame, com a inclusão do nome no resultado definitivo do concurso do Ministério Público da União para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, a ser homologado em 16 de dezembro. No mérito, busca a anulação da prova de direção veicular ou, alternativamente, a alteração da pontuação para 4 pontos, vindo-se a garantir a imediata aprovação no referido concurso.

Acompanharam a inicial os documentos juntados eletronicamente.

Consigno ter sido a impetração formalizada em 15 de dezembro de 2010.

O processo encontra-se concluso para exame do pedido de medida acauteladora.

2. O contexto revela haver sido observado o edital e este consubstancia, de início, a lei do certame. Daí não se poder cogitar, neste exame primeiro, de direito líquido e certo no que se pretende o afastamento, porque não prevista em lei, de determinada prova. Devem-se ouvir, caminhando-se para o julgamento final do processo, os impetrados.

**MS 30.177 / DF**

3. Indefiro a liminar.

4. Solicitem informações.

5. Colham, após os pronunciamentos, o parecer do Ministério Público.

6. Publiquem.

Nas informações, a autoridade apontada como coatora, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido, manifesta-se pela extinção do processo sem julgamento de fundo. Defende não ser permitido ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, tampouco fazer aprovar candidato eliminado do certame.

Aduz haver litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos inscritos para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, pleiteando a citação destes. Pugna, alfim, pelo indeferimento da segurança com base no princípio da isonomia, no interesse público e no entendimento jurisprudencial.

A Procuradoria Geral da República opina pelo indeferimento da ordem sob o argumento de que a exigência da prova de direção veicular atende aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Aponta a edição da Portaria PGR/MPU nº 68, de 26 de fevereiro de 2010, que prevê como atribuição a aptidão para conduzir veículos.

Assevera mostrar-se necessário o reexame probatório para apurar alegadas falhas no sistema recursal do Cespe bem como no método de averiguação de desempenho da candidata. Diz da impossibilidade de o Poder Judiciário "substituir a banca examinadora para reexaminar critérios de avaliação".

**MS 30.177 / DF**

O processo encontra-se aparelhado para julgamento.

É o relatório.

24/04/2012

PRIMEIRA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 30.177 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No mandado de segurança, busca-se a declaração de nulidade da cláusula de edital que prevê a realização de prova prática de direção veicular como etapa eliminatória do certame para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança do quadro de pessoal do Ministério Público da União, por colidir, segundo sustentado, com o princípio da legalidade. Sucessivamente, aduz-se ter ocorrido cerceamento de defesa em razão de não se haver logrado êxito na interposição de recurso, providência obstaculizada devido a falhas no sistema eletrônico da organizadora, dizendo-se, mais, não cometidas, no teste, as faltas imputadas. Pede-se, alfim, a revisão do grau atribuído à impetrante na referida prova.

É descabida a leitura literal do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conforme pretendido pela impetrante, a implicar a necessidade de previsão legal de cada exigência a ser formulada em concurso público. Os requisitos de acesso ao cargo devem estar versados em lei, como estão na hipótese, consoante o artigo 6º da Lei nº 11.415/2006, mas isso não se estende a todas as etapas do processo seletivo. Descabe transferir ao legislador a tarefa de esmiuçar o percurso do certame, sob pena de consagrar-se o que vem sendo denominado pela doutrina de “orgia legiferante”, que desprestigia tanto a atividade legislativa como a administrativa.

Há ainda outro fundamento conducente a indeferir-se o pedido. A Lei nº 11.415/2006 e o inciso II do artigo 37 da Carta Federal de 1988 preveem a realização de prova para o ingresso no serviço público, podendo ser teórica ou teórica e prática, a depender da natureza da função. O essencial é a existência de congruência entre o tipo de avaliação e as atribuições do cargo. Mostra-se razoável exigir prova prática de direção de alguém que será investido no cargo de Técnico de Apoio

**MS 30.177 / DF**

Especializado/Segurança, constando entre as atribuições, fixadas no edital e por meio de ato administrativo, “a condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço”.

Enfim, o conteúdo da prova – se prática ou teórica, se durará cinco ou quatro horas, se as etapas serão duas ou três – é matéria a veicular-se no edital, a ser igualmente observado por todos os candidatos. Precedentes: Mandados de Segurança nº 30.130 e 30.242, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados, em 6 de setembro de 2011, pela Segunda Turma.

As outras causas de pedir também não subsistem. A contestação ao grau atribuído à prova prática requer a realização de dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Quanto ao apontado cerceamento de defesa, não há indício da ocorrência. À míngua de elementos que possam revelar certa situação fática, descabe potencializar a declaração unilateral da impetrante.

Ante o quadro, indefiro a segurança. É como voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 30.177**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

IMPTE.(S) : CRISTIANE JERONIMO ALVES

ADV.(A/S) : MARIO SERGIO AYUPP E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE  
EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma denegou a ordem de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 24.4.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma